Artigo Científico

O bloco de constitucionalidade como mecanismo de expansão material dos direitos fundamentais: tratados internacionais de direitos humanos e tutela constitucional dos grupos vulneráveis no Brasil

The constitutionality block as a mechanism for the material expansion of fundamental rights: international human rights treaties and constitutional protection of vulnerable groups in Brazil

El bloque de constitucionalidad como mecanismo de expansión material de los derechos fundamentales: tratados internacionales de derechos humanos y tutela constitucional de los grupos vulnerables en Brasil

Il blocco di costituzionalità come meccanismo di espansione materiale dei diritti fondamentali: trattati internazionali sui diritti umani e tutela costituzionale dei gruppi vulnerabili in Brasile

Leandro Carvalho Martins Sales[1]
Doutorando, Universidad Martín Lutero (Miami, Florida, Estados Unidos)

Resumo: O artigo analisa a função do bloco de constitucionalidade como mecanismo de expansão material da proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro. A pesquisa examina em que medida os tratados internacionais de direitos humanos, incorporados ao ordenamento jurídico nacional, podem ampliar o conteúdo normativo da Constituição de 1988 e reforçar a tutela constitucional dos grupos vulneráveis. O estudo adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante método dogmático-sistemático associado à interpretação constitucional e convencional. Os resultados indicam que o bloco de constitucionalidade exerce três funções complementares: integradora, ao incorporar normas internacionais de direitos humanos ao horizonte constitucional; hermenêutica, ao orientar a interpretação dos direitos fundamentais segundo a dignidade humana, a máxima efetividade e o princípio *pro persona*; e concretizadora, ao fortalecer deveres estatais de proteção diante de situações de vulnerabilidade. Conclui-se que o bloco de constitucionalidade não se limita à discussão sobre hierarquia normativa dos tratados, pois atua como instrumento de densificação constitucional dos direitos fundamentais e de fortalecimento da proteção jurídica de pessoas com deficiência, pessoas autistas e população LGBTQIA+.

Palavras-chave: Constitucionalismo aberto. Controle de convencionalidade. Princípio *pro persona*. Igualdade material. Proteção insuficiente.

---

[1] Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad Martín Lutero (UML), em Miami, Florida, Estados Unidos. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI). Especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Penal pela Faculdade Famart; em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Direito Tributário pela Faculdade IMES; e em Direito Eleitoral, Direito Civil e Direito Processual Civil, e Direitos Difusos e Coletivos pelo Instituto FACUMINAS. Servidor público federal efetivo do Ministério Público Federal no Piauí. Autor do livro *Tecnoconstitucionalismo: a Constituição na Era Digital (2026)*. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-9653-9955. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0101917372210174

Abstract: *This article analyzes the role of the constitutionality block as a mechanism for the material expansion of fundamental rights protection in Brazilian constitutionalism. The research examines the extent to which international human rights treaties incorporated into the domestic legal order may broaden the normative content of the 1988 Constitution and strengthen constitutional protection for vulnerable groups. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographical review, normative analysis, and examination of the case law of the Brazilian Supreme Federal Court and the Inter-American Court of Human Rights, through a dogmatic-systematic method combined with constitutional and conventional interpretation. The results indicate that the constitutionality block performs three complementary functions: an integrative function, by incorporating international human rights norms into the constitutional framework; a hermeneutic function, by guiding the interpretation of fundamental rights according to human dignity, maximum effectiveness, and the* pro persona *principle; and a concretizing function, by strengthening State duties of protection in situations of vulnerability. The article concludes that the constitutionality block is not limited to the debate on the normative hierarchy of treaties, since it operates as an instrument for the constitutional densification of fundamental rights and for the legal protection of persons with disabilities, autistic persons, and the LGBTQIA+ population.*

Keywords: *Multilevel constitutionalism. Conventionality control.* Pro persona *principle. Substantive equality. Vulnerability.*

Resumen: *El artículo analiza la función del bloque de constitucionalidad como mecanismo de expansión material de la protección de los derechos fundamentales en el constitucionalismo brasileño. La investigación examina en qué medida los tratados internacionales de derechos humanos incorporados al ordenamiento jurídico nacional pueden ampliar el contenido normativo de la Constitución de 1988 y reforzar la tutela constitucional de los grupos vulnerables. El estudio adopta un enfoque cualitativo, con revisión bibliográfica, análisis normativo y examen de la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, mediante el método dogmático-sistemático asociado a la interpretación constitucional y convencional. Los resultados indican que el bloque de constitucionalidad ejerce tres funciones complementarias: integradora, al incorporar normas internacionales de derechos humanos al horizonte constitucional; hermenéutica, al orientar la interpretación de los derechos fundamentales según la dignidad humana, la máxima efectividad y el principio* pro persona*; y concretizadora, al fortalecer los deberes estatales de protección frente a situaciones de vulnerabilidad. Se concluye que el bloque de constitucionalidad no se limita a la discusión sobre la jerarquía normativa de los tratados, pues actúa como instrumento de densificación constitucional de los derechos fundamentales y de fortalecimiento de la protección jurídica de las personas con discapacidad, personas autistas y población LGBTQIA+.*

Palabras Clave: *Constitucionalismo multinivel. Control de convencionalidad. Principio* pro persona*. Igualdad material. Vulnerabilidad.*

Riassunto: *L'articolo analizza la funzione del blocco di costituzionalità come meccanismo di espansione materiale della protezione dei diritti fondamentali nel costituzionalismo brasiliano. La ricerca esamina in quale misura i trattati internazionali sui diritti umani incorporati nell'ordinamento giuridico nazionale possano ampliare il contenuto normativo della Costituzione del 1988 e rafforzare la tutela costituzionale dei gruppi vulnerabili. Lo studio adotta un approccio qualitativo, con revisione bibliografica, analisi normativa ed esame della giurisprudenza del Supremo Tribunale Federale e della Corte Interamericana dei Diritti Umani, mediante il metodo dogmatico-sistematico associato all'interpretazione costituzionale e convenzionale. I risultati indicano che il blocco di costituzionalità svolge tre funzioni complementari: integrativa, incorporando norme internazionali sui diritti umani nell'orizzonte costituzionale; ermeneutica, orientando l'interpretazione dei diritti fondamentali secondo la dignità umana, la massima effettività e il principio* pro persona*; e concretizzatrice, rafforzando i doveri statali di protezione in situazioni di vulnerabilità. Si conclude che il blocco di costituzionalità non si limita alla discussione sulla gerarchia normativa dei trattati, poiché opera come strumento di densificazione costituzionale dei diritti fondamentali e di rafforzamento della protezione giuridica delle persone con disabilità, delle persone autistiche e della popolazione LGBTQIA+.*

Parole Chiave*: Costituzionalismo multilivello. Controllo di convenzionalità. Principio* pro persona*. Uguaglianza sostanziale. Vulnerabilità.*

Introdução

A aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos representa uma das transformações mais relevantes do constitucionalismo contemporâneo. A partir da segunda metade do século XX, a proteção da pessoa humana deixou de pertencer exclusivamente ao domínio interno dos Estados e passou a integrar uma gramática jurídica internacional, formada por tratados, sistemas regionais de proteção, tribunais internacionais e parâmetros comuns de tutela da dignidade humana. Essa mudança alterou a compreensão tradicional da Constituição, que já não pode ser lida apenas como documento normativo fechado, mas como centro de articulação entre a ordem jurídica interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado em matéria de direitos humanos.[2]

No Brasil, a Constituição da República de 1988 acolheu essa abertura normativa de forma expressiva. A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República; a prevalência dos direitos humanos passou a orientar as relações internacionais do Estado brasileiro; e o art. 5º, § 2º, admitiu expressamente a existência de direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. A Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou o § 3º ao mesmo artigo, atribuindo equivalência de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado ali previsto. Esses dispositivos revelam uma arquitetura constitucional voltada à integração entre direitos fundamentais e direitos humanos.[3]

Essa abertura constitucional favoreceu o desenvolvimento da categoria do bloco de constitucionalidade. O instituto permite compreender que o parâmetro constitucional não se esgota no texto formal da Constituição, podendo abranger normas, princípios e tratados dotados de densidade constitucional. A experiência francesa costuma ser indicada como referência histórica relevante, sobretudo a partir da decisão n. 71-44 DC, de 16 de julho de 1971, do Conselho Constitucional, que atribuiu valor constitucional ao preâmbulo da Constituição de 1958 e aos documentos por ele referidos. No constitucionalismo brasileiro, a categoria assumiu feição própria em razão da combinação entre a centralidade dos direitos fundamentais, a abertura material do art. 5º, § 2º, e a constitucionalização formal prevista no art. 5º, § 3º.[4]

---

[2] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 79-81 e p. 172-174. A autora relaciona a internacionalização dos direitos humanos ao processo de universalização deflagrado no pós-guerra e à superação da ideia de que a proteção da pessoa humana pertence exclusivamente ao domínio interno dos Estados. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 147-152. O autor associa o constitucionalismo contemporâneo ao pós-positivismo, ao retorno dos valores ao Direito e à força normativa da Constituição.

[3] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 126-128 e p. 415-416. A autora sustenta que a Constituição de 1988 atribuiu tratamento especial aos tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo em razão do art. 5º, § 2º, e que o art. 5º, § 3º, reforçou formalmente a natureza constitucional desses instrumentos.

[4] RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209-210. O autor examina o bloco de constitucionalidade a partir da experiência francesa, especialmente da decisão n. 71-44 DC, de 16 de julho de 1971, do Conselho Constitucional francês, e distingue o bloco de constitucionalidade amplo do bloco restrito. NORMANTON, Anna Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no Direito brasileiro.** Belo Horizonte: CEI, 2022, p. 127-169.

A relevância do bloco de constitucionalidade, contudo, não se limita ao debate sobre hierarquia normativa. Embora a posição dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro continue a suscitar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a função do bloco ultrapassa a pergunta sobre o lugar desses tratados no sistema de fontes. O problema mais profundo consiste em saber se tais instrumentos podem ampliar materialmente o conteúdo dos direitos fundamentais, orientar a interpretação constitucional e servir como parâmetro de proteção reforçada da pessoa humana.[5]

A doutrina nacional tem dedicado importantes estudos à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, ao controle de convencionalidade e ao diálogo entre a Constituição e o sistema internacional de proteção. Ainda assim, esses temas são frequentemente examinados de modo separado: de um lado, a hierarquia dos tratados; de outro, a eficácia dos direitos fundamentais; em outro plano, a proteção dos grupos vulneráveis. Essa fragmentação dificulta a percepção de que o bloco de constitucionalidade pode funcionar como eixo de integração entre essas dimensões. O presente artigo parte exatamente dessa lacuna.

O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o bloco de constitucionalidade atua como instrumento de expansão material da proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro, mediante a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e sua projeção sobre a tutela constitucional dos grupos vulneráveis.

A hipótese desenvolvida sustenta que o bloco de constitucionalidade exerce três funções complementares. A primeira é integradora, pois permite a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao parâmetro constitucional. A segunda é hermenêutica, porque orienta a interpretação da Constituição segundo a dignidade da pessoa humana, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e o princípio *pro persona*. A terceira é concretizadora, na medida em que fortalece a atuação dos poderes públicos e da jurisdição constitucional na tutela de grupos vulneráveis, especialmente quando a proteção interna se revela insuficiente diante dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional.

O objetivo geral do artigo é analisar a função do bloco de constitucionalidade como mecanismo de expansão material da proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se examinar a formação do bloco de constitucionalidade no constitucionalismo contemporâneo; investigar a posição constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos; analisar a relação entre dignidade da pessoa humana, eficácia dos direitos fundamentais e abertura material da Constituição; compreender o papel do controle de convencionalidade; e verificar de que maneira esse modelo contribui para a tutela constitucional dos grupos vulneráveis.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização de revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial. O estudo apoia-se na Constituição da República de 1988, em tratados internacionais de direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como na doutrina constitucional e

[5] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 415-416. A autora defende que todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais por força do art. 5º, § 2º, e que o rito do art. 5º, § 3º, acrescenta lastro formalmente constitucional. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 175-221, especialmente p. 183-196 e p. 203-221.

internacionalista especializada. O método de análise é dogmático-sistemático, associado à interpretação constitucional e convencional, com o propósito de compreender a interação entre Constituição, tratados internacionais e proteção material dos direitos fundamentais.

O artigo sustenta que o bloco de constitucionalidade deve ser compreendido não apenas como categoria técnico-formal destinada a resolver conflitos de hierarquia normativa, mas como mecanismo de expansão material dos direitos fundamentais. Sua principal contribuição está em ampliar os parâmetros de interpretação constitucional, reforçar a eficácia dos direitos fundamentais e permitir que a proteção dos grupos vulneráveis seja examinada a partir de uma leitura integrada entre Constituição, tratados internacionais de direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

1 O bloco de constitucionalidade no constitucionalismo contemporâneo

A teoria constitucional contemporânea já não permite compreender a Constituição como documento normativo isolado, fechado em sua literalidade ou limitado ao conjunto de dispositivos formalmente inseridos em seu texto. A experiência constitucional do pós-guerra, associada à internacionalização dos direitos humanos e ao fortalecimento das jurisdições constitucionais, produziu uma ampliação progressiva dos parâmetros de validade, interpretação e controle das normas jurídicas. Essa ampliação deslocou parte da atenção dogmática da Constituição-documento para a Constituição-parâmetro, isto é, para o conjunto de normas, princípios e compromissos jurídicos dotados de força constitucional e capazes de orientar a atuação dos poderes públicos.

O bloco de constitucionalidade surge exatamente nesse ambiente teórico. Sua relevância não decorre apenas da identificação de normas externas ao texto constitucional formal, mas da percepção de que a supremacia constitucional pode irradiar-se por meio de um conjunto normativo mais amplo, integrado por princípios explícitos e implícitos, preâmbulos, declarações de direitos, tratados internacionais de direitos humanos e outros elementos normativos reconhecidos como materialmente constitucionais. A Constituição, nessa perspectiva, deixa de ser vista apenas como texto codificado e passa a ser compreendida como sistema aberto de proteção da pessoa humana.

A origem clássica da categoria está associada ao constitucionalismo francês. A decisão n. 71-44 DC, proferida pelo Conselho Constitucional francês em 1971, representou marco decisivo ao reconhecer valor constitucional ao Preâmbulo da Constituição de 1958 e, por remissão, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e ao Preâmbulo da Constituição de 1946. A partir desse julgamento, a Constituição francesa deixou de ser identificada exclusivamente com o texto articulado de 1958, passando a abranger um conjunto normativo mais amplo, apto a funcionar como parâmetro de controle de constitucionalidade.[6]

O interesse dessa experiência para o constitucionalismo brasileiro não está na simples transposição de uma categoria estrangeira. Sua importância reside na possibilidade de compreender que a força normativa da Constituição pode ser exercida por meio de normas que, embora não estejam formalmente inseridas no corpo constitucional, compartilham sua densidade

[6] RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209-210. NORMANTON, Anna Catharina Machado. *B***loco de constitucionalidade: a estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no Direito brasileiro.** Belo Horizonte: CEI, 2022, p. 127-134.

axiológica e sua função garantidora. Barroso observa, ao tratar da experiência francesa, que o bloco de constitucionalidade expressa a ideia de que a Constituição não se limita às normas que integram ou se extraem diretamente do seu texto, abrangendo outros diplomas normativos dotados de relevância constitucional.[7]

No Brasil, o debate sobre o bloco de constitucionalidade ganha particularidade própria em razão da Constituição de 1988. O texto constitucional brasileiro não apenas instituiu um amplo catálogo de direitos fundamentais, mas também previu cláusulas de abertura normativa capazes de admitir direitos não expressos no texto constitucional. O art. 5º, § 2º, possui papel decisivo nesse ponto, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa fórmula revela uma Constituição materialmente aberta, orientada pela ampliação progressiva da proteção dos direitos fundamentais.

A cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, impede que o catálogo constitucional seja interpretado como enumeração exaustiva. Ao contrário, ela autoriza a incorporação de direitos provenientes de outras fontes normativas, especialmente dos tratados internacionais de direitos humanos. Flávia Piovesan sustenta que a Constituição de 1988 inovou ao incluir, entre os direitos constitucionalmente protegidos, aqueles enunciados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, atribuindo-lhes natureza especial e diferenciada.[8] Tal leitura permite reconhecer que os tratados internacionais de direitos humanos não atuam apenas como compromissos externos do Estado brasileiro, mas como fontes de densificação do próprio sistema constitucional de direitos.

Essa abertura não significa diluição da supremacia constitucional. Representa, antes, uma forma de sua atualização. A Constituição mantém posição central no ordenamento jurídico, mas sua centralidade passa a operar em diálogo com normas internacionais de direitos humanos que compartilham o mesmo horizonte protetivo. O bloco de constitucionalidade, portanto, não fragiliza a Constituição; amplia sua capacidade de responder a problemas jurídicos que transcendem a lógica estatal clássica, especialmente quando envolvem a tutela da dignidade da pessoa humana.

O ponto decisivo está em compreender que o bloco de constitucionalidade não possui apenas função estrutural. Ele não serve somente para indicar quais normas podem ser utilizadas como parâmetro de controle. Sua função também é hermenêutica e material. Ao integrar normas internacionais de direitos humanos ao horizonte constitucional, o bloco orienta a interpretação dos direitos fundamentais, reforça a máxima efetividade das garantias constitucionais e amplia o campo de proteção dos indivíduos e grupos historicamente vulnerabilizados.

André de Carvalho Ramos distingue, nesse debate, uma concepção ampla e uma concepção restrita do bloco de constitucionalidade. A concepção ampla reconhece que o art. 5º, § 2º, permite a inclusão dos direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos no bloco constitucional. A concepção restrita, por sua vez, limita o bloco aos tratados aprovados

[7] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 174-176.
[8] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 126-128 e p. 415-416.

pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.[9] Essa distinção é relevante porque revela uma tensão ainda presente na doutrina e na jurisprudência brasileiras: de um lado, a leitura materialmente expansiva da Constituição; de outro, a preocupação formal com o procedimento de incorporação dos tratados.

A hipótese adotada neste artigo privilegia uma compreensão materialmente expansiva do bloco de constitucionalidade. Isso não significa ignorar o impacto do art. 5º, § 3º, nem a distinção entre tratados materialmente constitucionais e tratados formal e materialmente constitucionais. Significa reconhecer que a proteção dos direitos fundamentais não pode ser reduzida ao procedimento formal de aprovação dos tratados, sob pena de enfraquecer a própria razão de ser da cláusula de abertura prevista no art. 5º, § 2º. A Constituição de 1988 adotou um modelo que permite a entrada de novos conteúdos protetivos no sistema constitucional, especialmente quando esses conteúdos derivam de compromissos internacionais voltados à proteção da pessoa humana.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao acrescentar o § 3º ao art. 5º, conferiu equivalência de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Esse dispositivo fortaleceu a constitucionalização formal dos tratados de direitos humanos, mas não eliminou a natureza materialmente constitucional daqueles incorporados por rito ordinário. Piovesan defende que todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais por força do art. 5º, § 2º, enquanto o rito do § 3º acrescenta a esses instrumentos um reforço formal.[10]

A importância dessa leitura para o presente artigo é evidente. Se o bloco de constitucionalidade fosse compreendido apenas de forma restrita, sua função expansiva ficaria limitada aos poucos tratados aprovados pelo rito qualificado. A consequência seria uma redução significativa do potencial protetivo da Constituição de 1988. A leitura ampla, por outro lado, permite afirmar que os tratados internacionais de direitos humanos integram o horizonte constitucional brasileiro como parâmetros materiais de interpretação, controle e concretização dos direitos fundamentais, ainda que nem todos possuam a mesma posição formal no sistema de fontes.

Essa compreensão dialoga com a ideia de Constituição aberta. A abertura constitucional não traduz instabilidade normativa, mas disponibilidade do texto constitucional para incorporar novos sentidos protetivos a partir de princípios, tratados e práticas interpretativas compatíveis com sua identidade fundamental. A Constituição de 1988 foi estruturada em torno de valores que favorecem esse diálogo: dignidade da pessoa humana, prevalência dos direitos humanos, igualdade, pluralismo e abertura internacional. O bloco de constitucionalidade, nesse contexto, funciona como técnica de articulação entre essas dimensões.

A função integradora do bloco aparece quando ele permite que normas internacionais de direitos humanos ingressem no sistema constitucional como parâmetros de proteção. A função

[9] RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209-210. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 519-520.

[10] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 415-416. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 183-196.

hermenêutica manifesta-se quando esses tratados passam a orientar a interpretação dos direitos fundamentais, especialmente à luz do princípio *pro persona*, da máxima efetividade e da vedação da proteção insuficiente. A função concretizadora revela-se quando essa integração normativa repercute sobre a tutela de grupos vulneráveis, impondo aos poderes públicos deveres de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos.

A partir dessa perspectiva, o bloco de constitucionalidade não deve ser tratado como categoria meramente descritiva. Ele é uma construção dogmática voltada a explicar como a Constituição se expande materialmente sem perder sua centralidade normativa. Sua relevância reside em permitir que o constitucionalismo brasileiro incorpore a normatividade internacional dos direitos humanos como elemento permanente de fortalecimento da proteção fundamental. O resultado é uma Constituição menos fechada em sua literalidade e mais comprometida com a proteção efetiva da pessoa humana.

Essa conclusão prepara o passo seguinte da investigação. Se o bloco de constitucionalidade amplia o parâmetro constitucional, torna-se necessário examinar de que modo os tratados internacionais de direitos humanos ingressam no ordenamento brasileiro, qual posição normativa ocupam e como se relacionam com o controle de constitucionalidade e de convencionalidade. É essa análise que permitirá demonstrar, com maior precisão dogmática, como a constitucionalização dos tratados de direitos humanos contribui para a expansão material dos direitos fundamentais.

2 A constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil

A compreensão do bloco de constitucionalidade exige o exame da posição ocupada pelos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A questão não se resume ao procedimento de incorporação desses instrumentos, nem apenas à definição de sua hierarquia normativa. O ponto central consiste em identificar de que maneira os tratados de direitos humanos passam a participar da construção do sentido constitucional dos direitos fundamentais, ampliando o conteúdo material da Constituição e reforçando o dever estatal de proteção da pessoa humana.

A Constituição de 1988 conferiu tratamento diferenciado aos direitos humanos no plano interno e internacional. O art. 4º, II, consagrou a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais do Brasil. O art. 5º, § 2º, por sua vez, estabeleceu cláusula de abertura material ao reconhecer que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa previsão impede que o catálogo constitucional seja interpretado como sistema fechado, autorizando a incorporação de novos conteúdos protetivos oriundos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.[11]

[11] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 126-128 e p. 415-416. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 484-486 e p. 506-507.

O art. 5º, § 2º, possui papel decisivo na arquitetura constitucional brasileira. Sua redação revela que a Constituição admite direitos fundamentais não expressos no texto formal, desde que compatíveis com o regime constitucional, com seus princípios estruturantes ou com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Não se trata de simples norma de remissão, mas de cláusula de abertura que permite reconhecer a fundamentalidade material de direitos provenientes de outras fontes normativas. Nessa perspectiva, os tratados internacionais de direitos humanos não atuam apenas como compromissos externos, mas como elementos de densificação do sistema constitucional de proteção.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 5º, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. A inovação fortaleceu a constitucionalização formal desses instrumentos, criando procedimento específico para que determinados tratados alcancem posição equivalente à das emendas constitucionais. O novo dispositivo, contudo, não esvaziou o alcance do § 2º. Ao contrário, passou a coexistir com ele, produzindo uma dupla via de constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos.[12]

Essa dupla via permite distinguir os tratados materialmente constitucionais dos tratados formal e materialmente constitucionais. Os primeiros extraem sua fundamentalidade do art. 5º, § 2º, por versarem sobre direitos humanos e se harmonizarem com os princípios constitucionais. Os segundos, além dessa natureza material, recebem estatura formal reforçada por terem sido aprovados pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º. Essa distinção é relevante porque impede que a constitucionalização dos direitos humanos seja reduzida ao número restrito de tratados aprovados pelo procedimento especial introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.[13]

A doutrina apresenta diferentes leituras sobre o tema. Parte dos autores sustenta que todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza constitucional material, por força do art. 5º, § 2º. Outra corrente, influenciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhece que os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário ocupam posição supralegal, situando-se abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional. A primeira leitura enfatiza a abertura material da Constituição. A segunda procura compatibilizar essa abertura com uma estrutura formal de hierarquia normativa. A tensão entre essas posições demonstra que a constitucionalização dos tratados de direitos humanos envolve tanto uma dimensão formal quanto uma dimensão material.[14]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assumiu papel determinante nesse debate. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, em conjunto com outros precedentes relacionados à prisão civil do depositário infiel, o Tribunal reconheceu que os tratados

[12] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 175-201, especialmente p. 178-196. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 506-515.

[13] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 415-416. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 183-196.

[14] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 507-512. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 183-196. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 415-416.

internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, possuem natureza supralegal. Essa orientação tornou inaplicável a legislação infraconstitucional incompatível com o Pacto de San José da Costa Rica, resultando na superação da prisão civil do depositário infiel e posteriormente na edição da Súmula Vinculante n. 25.[15]

Embora a tese da supralegalidade não corresponda integralmente à leitura materialmente constitucional defendida por parte expressiva da doutrina internacionalista, ela produziu efeito importante: reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos não podem ser tratados como leis ordinárias. A partir desse precedente, os instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana passaram a ocupar posição normativa diferenciada, apta a condicionar a validade e a aplicação da legislação infraconstitucional. Esse reconhecimento fortaleceu a ideia de que os tratados de direitos humanos possuem vocação constitucional, ainda que a jurisprudência tenha reservado a equivalência formal às emendas constitucionais aos instrumentos aprovados pelo rito qualificado.

A leitura proposta neste artigo não ignora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas procura ampliá-la a partir da lógica do bloco de constitucionalidade. A supralegalidade resolve parte do problema hierárquico, especialmente no conflito entre tratado de direitos humanos e lei ordinária. Todavia, ela não esgota a questão material. Quando um tratado internacional de direitos humanos densifica a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a não discriminação ou a proteção de grupos vulneráveis, sua função vai além da invalidação de normas infraconstitucionais incompatíveis. Ele passa a operar como parâmetro hermenêutico de leitura da própria Constituição.

Essa constatação é fundamental. O bloco de constitucionalidade não deve ser compreendido apenas como categoria destinada a organizar níveis normativos. Sua função mais relevante está em permitir que a Constituição seja interpretada em diálogo com normas internacionais de proteção da pessoa humana. A constitucionalização dos tratados, portanto, não se limita à pergunta sobre sua posição hierárquica; envolve também sua capacidade de irradiar sentidos constitucionais, orientar a jurisdição constitucional e ampliar a proteção dos direitos fundamentais.

O controle de convencionalidade reforça essa conclusão. Desenvolvido no âmbito do sistema interamericano, o instituto exige que os Estados compatibilizem suas normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação conferida pela Corte Interamericana. No Brasil, a doutrina passou a distinguir o controle de constitucionalidade, voltado à compatibilidade das normas internas com a Constituição, do controle de convencionalidade, voltado à conformidade das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos.[16]

---

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP.** Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 3 dez. 2008. Ver também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 87.585/TO.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 3 dez. 2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 349.703/RS**. Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento em 3 dez. 2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

[16] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 203-221. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 522-529.

A importância do controle de convencionalidade está em demonstrar que a validade das normas internas já não pode ser aferida exclusivamente a partir do texto constitucional formal. A legislação nacional também deve ser examinada à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. Essa dupla exigência de compatibilidade normativa reforça a tese de que Constituição e tratados internacionais integram um sistema complexo de proteção, no qual os direitos fundamentais são interpretados em diálogo com os direitos humanos.

André de Carvalho Ramos desenvolve, nesse ponto, a ideia de diálogo das Cortes e de duplo controle. A proteção dos direitos humanos exige interação entre a jurisdição constitucional interna e os órgãos internacionais de proteção, evitando tanto o isolamento da ordem constitucional nacional quanto a submissão acrítica a parâmetros externos. A relação entre Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ser compreendida como diálogo institucional orientado pela máxima proteção da pessoa humana, e não como disputa de supremacia entre ordens jurídicas.[17]

A experiência brasileira perante a Corte Interamericana confirma a relevância desse diálogo. Casos como *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e *Herzog e outros vs. Brasil* demonstram que a responsabilização internacional do Estado pode repercutir diretamente na interpretação do direito interno, especialmente em temas como justiça de transição, direito à verdade, investigação de graves violações de direitos humanos e dever estatal de proteção. A atuação da Corte Interamericana evidencia que os tratados internacionais não se limitam ao plano diplomático; eles produzem efeitos jurídicos sobre a compreensão dos deveres constitucionais do Estado.[18]

Essa dinâmica permite afirmar que a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos possui três dimensões. A primeira é normativa, pois envolve o ingresso desses instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro e sua posição no sistema de fontes. A segunda é hermenêutica, na medida em que os tratados orientam a interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional. A terceira é institucional, pois exige a atuação coordenada entre jurisdição constitucional, controle de convencionalidade e cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

O art. 5º, §§ 2º e 3º, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade revelam, portanto, que os tratados internacionais de direitos humanos passaram a desempenhar função estruturante no constitucionalismo brasileiro. Ainda que haja divergências sobre sua posição formal, é possível reconhecer que esses instrumentos integram o horizonte material da Constituição, reforçando a proteção dos direitos fundamentais e servindo como critério de interpretação das normas internas.

Essa conclusão tem consequência direta para o tema central do artigo. Se os tratados de direitos humanos não são apenas normas externas, mas elementos de densificação constitucional, o bloco de constitucionalidade passa a funcionar como instrumento de expansão material dos direitos fundamentais. A Constituição permanece como centro de validade do ordenamento, mas

---

[17] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 526-529. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209-210.

[18] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 nov. 2010. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros *vs.* Brasil.** Sentença de 15 mar. 2018.

seu conteúdo protetivo é ampliado pela interação com normas internacionais voltadas à tutela da pessoa humana. O próximo passo da investigação consiste, precisamente, em examinar como essa expansão se relaciona com a eficácia dos direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a proteção contra insuficiências estatais.

3 O bloco de constitucionalidade como mecanismo de expansão material dos direitos fundamentais

A constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos não produz apenas consequências no plano da hierarquia normativa. Seu efeito mais relevante incide sobre o conteúdo material dos direitos fundamentais. O bloco de constitucionalidade amplia o horizonte de proteção da Constituição ao permitir que normas internacionais de direitos humanos ingressem no processo de interpretação, integração e concretização dos direitos fundamentais. Por essa razão, sua função não deve ser compreendida apenas como técnica de organização das fontes, mas como mecanismo de expansão material da proteção constitucional da pessoa humana.

A Constituição de 1988 adotou uma concepção aberta de direitos fundamentais. O art. 5º, § 2º, impede que o catálogo constitucional seja interpretado como rol fechado, permitindo o reconhecimento de direitos decorrentes do regime constitucional, dos princípios adotados pela Constituição e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Ingo Wolfgang Sarlet identifica nessa cláusula uma abertura material do sistema de direitos fundamentais, capaz de admitir direitos não localizados formalmente no catálogo constitucional, mas dotados de fundamentalidade em razão de seu conteúdo e de sua conexão com os princípios estruturantes da ordem constitucional.[19]

Essa abertura material é decisiva para a compreensão do bloco de constitucionalidade. Direitos fundamentais não são apenas aqueles expressamente enumerados no texto constitucional. Também podem assumir fundamentalidade material os direitos que, embora sediados em tratados internacionais, protejam bens jurídicos essenciais à dignidade humana, à liberdade, à igualdade, à integridade, à participação democrática e à proteção contra formas estruturais de exclusão. O bloco de constitucionalidade, nesse sentido, atua como ponte entre o catálogo constitucional escrito e o universo mais amplo dos direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional.

A distinção entre fundamentalidade formal e fundamentalidade material permite compreender essa dinâmica. A fundamentalidade formal decorre da inserção do direito no texto constitucional e do regime jurídico especial que dele resulta. A fundamentalidade material, por sua vez, relaciona-se ao conteúdo do direito e à sua importância para a proteção da pessoa humana no Estado Constitucional. Tratados internacionais de direitos humanos podem, portanto, desempenhar função constitucional ainda que não tenham sido aprovados pelo rito do

[19] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 69-188, especialmente p. 83-153. O autor examina a concepção dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, a fundamentalidade formal e material, o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais e os direitos fundamentais sediados fora do catálogo constitucional.

art. 5º, § 3º, quando seus conteúdos densificam valores fundamentais já acolhidos pela Constituição.[20]

A teoria dos princípios oferece sustentação metodológica a essa leitura. Robert Alexy compreende os princípios como mandamentos de otimização, isto é, normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Essa concepção permite tratar os direitos fundamentais não como comandos rígidos e isolados, mas como normas dotadas de força expansiva, sujeitas à ponderação, à proporcionalidade e à busca de máxima realização.[21] Quando os tratados internacionais de direitos humanos integram o horizonte constitucional, eles ampliam os elementos normativos disponíveis para essa otimização.

O bloco de constitucionalidade, portanto, fortalece a dimensão principiológica dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação, a liberdade, a proteção contra tratamentos degradantes e o direito à inclusão deixam de ser interpretados apenas a partir do texto constitucional interno e passam a receber densidade adicional de tratados, convenções e parâmetros internacionais. Essa interação não substitui a Constituição. Ela torna sua proteção mais ampla, especialmente nos casos em que o texto constitucional demanda interpretação evolutiva para responder a novas formas de vulnerabilidade.

A eficácia objetiva dos direitos fundamentais reforça essa conclusão. Sarlet demonstra que os direitos fundamentais não operam apenas como direitos subjetivos de defesa contra o Estado. Eles também possuem dimensão objetiva, irradiando valores e deveres sobre todo o ordenamento jurídico. Essa dimensão impõe aos poderes públicos deveres de proteção, promoção e organização institucional compatíveis com a realização dos direitos fundamentais.[22] Quando interpretados à luz do bloco de constitucionalidade, esses deveres passam a ser informados também pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A consequência é relevante: os tratados internacionais não funcionam apenas como instrumentos invocáveis em situações de conflito normativo. Eles também orientam políticas públicas, decisões judiciais, produção legislativa e práticas administrativas. A proteção das pessoas com deficiência, das pessoas autistas, da população LGBTQIA+, das mulheres, das crianças, dos povos indígenas, dos migrantes e de outros grupos vulneráveis exige atuação estatal positiva. O bloco de constitucionalidade amplia o fundamento jurídico desses deveres, pois conecta a Constituição aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central nessa construção. Daniel Sarmento demonstra que a dignidade não pode ser reduzida a fórmula retórica ou argumento genérico de reforço. Sua utilização juridicamente adequada exige conteúdo normativo, metodologia e capacidade de orientar a interpretação constitucional. A dignidade atua como fundamento dos

---

[20] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 77-100 e p. 149-180. Ver também: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 415-416.

[21] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85-120. O autor desenvolve a distinção entre regras e princípios, a ideia de princípios como mandamentos de otimização e a relação entre princípios e máxima da proporcionalidade.

[22] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 193-239, especialmente p. 198-220. O autor trata da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, dos deveres de proteção e da multifuncionalidade dos direitos fundamentais.

direitos fundamentais, como parâmetro de interpretação e como limite às práticas estatais ou privadas que instrumentalizam a pessoa humana.[23] No contexto do bloco de constitucionalidade, ela fornece o eixo material que justifica a abertura da Constituição aos tratados internacionais de direitos humanos.

Essa função ganha maior intensidade quando relacionada ao reconhecimento de grupos historicamente excluídos. A proteção constitucional contemporânea não se limita à igualdade abstrata perante a lei. Ela exige consideração das diferenças, combate à discriminação estrutural e reconhecimento de identidades vulnerabilizadas. Sarmento associa a dignidade à ideia de reconhecimento, permitindo compreender que grupos minoritários ou vulneráveis demandam não apenas proteção contra interferências, mas também medidas afirmativas de inclusão, respeito e participação.[24] O bloco de constitucionalidade fortalece essa leitura ao incorporar padrões internacionais voltados à proteção contra discriminações múltiplas e persistentes.

A máxima efetividade dos direitos fundamentais também assume novo alcance. Interpretar a Constituição de modo a conferir maior eficácia aos direitos fundamentais significa levar em conta todos os parâmetros normativos compatíveis com a proteção da pessoa humana. O princípio *pro persona*, amplamente desenvolvido no Direito Internacional dos Direitos Humanos, orienta a aplicação da norma mais favorável à pessoa protegida, seja ela constitucional, convencional ou infraconstitucional.[25] Com isso, o bloco de constitucionalidade atua como critério de escolha interpretativa, direcionando o intérprete à solução que melhor realize a proteção dos direitos humanos.

Essa leitura altera a forma de lidar com colisões normativas. Em vez de reduzir a análise à supremacia formal de uma fonte sobre outra, o intérprete deve examinar qual solução preserva de modo mais adequado o núcleo de proteção da pessoa humana. A teoria dos princípios de Alexy, ao associar direitos fundamentais à proporcionalidade e à ponderação, fornece instrumento racional para essa operação. O bloco de constitucionalidade acrescenta a essa análise uma dimensão internacional, pois amplia os parâmetros utilizados para avaliar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das restrições impostas aos direitos fundamentais.[26]

A vedação da proteção insuficiente torna-se especialmente importante. A tradição constitucional concentrou-se, por muito tempo, na proteção contra excessos estatais. O Estado não poderia restringir indevidamente a liberdade, a propriedade, a intimidade ou outros direitos individuais. O constitucionalismo contemporâneo, porém, também exige controle da omissão ou da atuação deficiente do Estado. Quando o poder público deixa de adotar medidas mínimas para

---

[23] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69-98. O autor examina as funções, o conteúdo e os usos possíveis da dignidade da pessoa humana na interpretação constitucional.

[24] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 241-297. O capítulo dedicado ao reconhecimento é especialmente relevante para a proteção constitucional de grupos vulneráveis, direitos específicos, direito à diferença e identidade.

[25] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 105-115. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 105-115. Ambos os autores tratam da interpretação dos direitos humanos, da máxima efetividade e do princípio *pro homine* ou *pro persona*.

[26] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91-120 e p. 121-168. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 577-612.

proteger pessoas vulneráveis contra violência, discriminação, exclusão ou abandono institucional, pode violar direitos fundamentais não por excesso, mas por insuficiência.[27]

Os tratados internacionais de direitos humanos reforçam essa dimensão positiva. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais impõem deveres de prevenção, proteção, inclusão e reparação. Incorporados ao horizonte constitucional, esses tratados ampliam o conteúdo dos deveres estatais e oferecem parâmetros mais rigorosos para avaliar se a proteção interna é suficiente.

O bloco de constitucionalidade também contribui para a superação de uma leitura puramente individualista dos direitos fundamentais. A proteção constitucional da pessoa humana envolve dimensões individuais, coletivas e institucionais. Determinados grupos não sofrem violações apenas por atos isolados, mas por padrões históricos de exclusão. Pessoas com deficiência enfrentam barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais; pessoas autistas demandam políticas de acessibilidade, saúde, educação e inclusão social; pessoas LGBTQIA+ enfrentam discriminação normativa, simbólica e institucional. A proteção desses grupos exige leitura constitucional capaz de integrar direitos fundamentais, tratados internacionais e políticas públicas.

Essa integração evidencia a função concretizadora do bloco de constitucionalidade. A função integradora permite o ingresso de normas internacionais no horizonte constitucional. A função hermenêutica orienta a interpretação da Constituição conforme os direitos humanos. A função concretizadora exige que essa interação produza efeitos sobre a realidade jurídica e institucional. Não basta reconhecer tratados internacionais como fontes relevantes; é necessário permitir que eles influenciem decisões judiciais, políticas legislativas, medidas administrativas e parâmetros de controle da atuação estatal.

A Constituição de 1988 fornece base normativa para esse movimento. Seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a prevalência dos direitos humanos, com a igualdade material e com a abertura a direitos decorrentes de tratados internacionais permite afirmar que o bloco de constitucionalidade atua como mecanismo de atualização permanente da proteção fundamental. A Constituição não perde centralidade ao dialogar com os tratados internacionais. Ao contrário, sua força normativa é ampliada, pois passa a operar em conexão com parâmetros internacionais de proteção da pessoa humana.

A expansão material dos direitos fundamentais, portanto, não significa criação ilimitada de direitos sem critério jurídico. Ela depende de compatibilidade com o regime constitucional, com os princípios estruturantes da Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. O bloco de constitucionalidade não autoriza arbitrariedade interpretativa. Ele exige fundamentação rigorosa, diálogo entre fontes, coerência dogmática e compromisso com a máxima proteção da dignidade humana.

A principal contribuição dessa leitura está em deslocar o debate sobre os tratados internacionais de direitos humanos de uma discussão exclusivamente hierárquica para uma análise funcional. A pergunta central deixa de ser apenas qual é a posição formal do tratado no

[27] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 577-677, especialmente p. 601-612 e p. 658-677. O autor examina a proteção dos direitos fundamentais contra restrições, o núcleo essencial, a proporcionalidade, a proibição de proteção deficiente e a proibição de retrocesso.

sistema de fontes e passa a incluir outra questão: de que modo esse tratado amplia, densifica e concretiza a proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro. O bloco de constitucionalidade responde a essa pergunta ao articular Constituição, tratados internacionais, dignidade humana, eficácia dos direitos fundamentais e proteção dos grupos vulneráveis.

A partir dessa compreensão, a proteção constitucional deixa de depender apenas da literalidade do catálogo de direitos. O sistema passa a admitir um processo contínuo de densificação normativa, no qual os direitos fundamentais se desenvolvem em diálogo com a ordem internacional dos direitos humanos. Essa característica é particularmente relevante diante de novas demandas sociais, de formas contemporâneas de discriminação e de grupos historicamente invisibilizados pelo constitucionalismo tradicional.

A expansão material promovida pelo bloco de constitucionalidade prepara a análise seguinte. Se o instituto amplia os parâmetros de interpretação e concretização dos direitos fundamentais, sua efetividade precisa ser verificada no campo em que essa ampliação se mostra mais necessária: a tutela dos grupos vulneráveis. É nessa dimensão aplicada que se torna possível examinar se a integração entre Constituição e tratados internacionais de direitos humanos produz efeitos concretos sobre a proteção das pessoas com deficiência, das pessoas autistas e da população LGBTQIA+.

4 A tutela constitucional dos grupos vulneráveis como expressão da eficácia do bloco de constitucionalidade

A função expansiva do bloco de constitucionalidade torna-se mais perceptível quando examinada a partir da tutela dos grupos vulneráveis. A proteção constitucional contemporânea não se limita ao reconhecimento abstrato de direitos individuais. Ela exige a identificação das situações concretas de desigualdade, discriminação e exclusão que impedem determinados grupos de exercerem, em condições reais, os direitos formalmente assegurados pela Constituição. A vulnerabilidade, nesse contexto, não corresponde a atributo natural da pessoa ou do grupo, mas a uma situação jurídica e social produzida por barreiras normativas, institucionais, econômicas, culturais ou simbólicas.

A Constituição de 1988 oferece base suficiente para uma leitura comprometida com a proteção reforçada desses grupos. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proibição de discriminação, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos constituem fundamentos internos para uma atuação constitucional inclusiva. O bloco de constitucionalidade amplia essa base ao incorporar parâmetros internacionais de direitos humanos que densificam os deveres estatais de respeito, proteção, promoção e reparação.

A noção de grupos vulneráveis deve ser compreendida a partir de uma perspectiva relacional. Determinadas pessoas e coletividades encontram-se em posição de desvantagem não por deficiência intrínseca, mas porque a ordem social, política e jurídica foi historicamente estruturada sem considerar suas especificidades. Pessoas com deficiência, pessoas autistas, população LGBTQIA+, mulheres, crianças, idosos, povos indígenas, migrantes e outras coletividades enfrentam formas distintas de exclusão. Em todos esses casos, o desafio constitucional consiste em transformar a igualdade formal em igualdade material.

O bloco de constitucionalidade contribui para essa transformação ao inserir no horizonte constitucional tratados e parâmetros internacionais que exigem medidas positivas do Estado. Os direitos fundamentais, interpretados à luz dos direitos humanos, não apenas impõem abstenções estatais. Eles também reclamam políticas públicas, acessibilidade, proteção contra violência, combate à discriminação, inclusão institucional e remoção de barreiras. A eficácia objetiva dos direitos fundamentais, articulada aos tratados internacionais, converte a proteção dos grupos vulneráveis em dever constitucional e convencional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa exemplo paradigmático dessa interação. Incorporada ao ordenamento brasileiro pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição, ela possui equivalência de emenda constitucional e integra o bloco de constitucionalidade em sentido formal e material. Seu propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de promover o respeito por sua dignidade inerente.[28]

A Convenção substituiu uma leitura assistencialista da deficiência por um modelo social e de direitos humanos. A deficiência não é tratada apenas como condição individual, mas como resultado da interação entre impedimentos e barreiras que restringem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Essa mudança é decisiva para o constitucionalismo brasileiro, pois desloca o foco da limitação pessoal para a responsabilidade estatal e social de remover obstáculos à inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, desenvolve internamente essa orientação convencional. Embora seja norma infraconstitucional, sua interpretação deve ser realizada em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui estatura constitucional. A proteção da pessoa com deficiência, portanto, não decorre apenas da legislação ordinária; encontra fundamento direto no bloco de constitucionalidade e impõe leitura integrada entre Constituição, tratado internacional e legislação interna.[29]

As pessoas autistas inserem-se nesse campo de proteção reforçada. A Lei n. 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa equiparação normativa aproxima a proteção da pessoa autista do regime constitucional e convencional das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito à igualdade, acessibilidade, educação inclusiva, saúde, assistência, trabalho e participação social.[30]

A proteção jurídica das pessoas autistas demonstra a insuficiência de uma leitura meramente formal da igualdade. O reconhecimento legal do TEA como deficiência não constitui

---

[28] BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. A Convenção afirma como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade inerente.

[29] BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 821-827.

[30] BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. A lei institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e estabelece diretrizes para sua efetivação. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 827-829.

privilégio, mas técnica de correção de desvantagens estruturais. A pessoa autista pode enfrentar barreiras comunicacionais, sensoriais, educacionais, laborais e institucionais que dificultam o exercício de direitos em igualdade de condições. A resposta constitucional adequada não é a neutralidade abstrata, mas a construção de medidas de apoio, adaptações razoáveis e políticas de inclusão.

O bloco de constitucionalidade fortalece essa proteção porque permite interpretar a legislação nacional à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com isso, a Lei Berenice Piana e a Lei Brasileira de Inclusão deixam de ser vistas como diplomas isolados e passam a integrar uma rede normativa orientada pela dignidade, autonomia, igualdade material e participação social. Romeu Sá Barreto, ao tratar dos direitos dos autistas, oferece base doutrinária especializada para demonstrar que a proteção da pessoa com TEA exige atuação articulada entre legislação específica, direitos fundamentais e políticas públicas inclusivas.[31]

Essa lógica também se aplica à população LGBTQIA+. A Constituição de 1988 não contém dispositivo expresso e específico sobre orientação sexual ou identidade de gênero. Essa ausência textual, porém, não autoriza invisibilidade constitucional. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a intimidade, a autonomia existencial e a vedação de discriminações permitem reconhecer a proteção constitucional das pessoas LGBTQIA+ como decorrência do próprio regime constitucional de direitos fundamentais. O bloco de constitucionalidade reforça essa proteção ao incorporar parâmetros internacionais de não discriminação, igualdade e respeito à identidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenhou papel decisivo nesse campo. No julgamento conjunto da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132, o Tribunal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo-lhe o regime jurídico das uniões estáveis heteroafetivas. A decisão demonstrou que a interpretação constitucional dos direitos fundamentais pode superar omissões textuais quando necessária à proteção da igualdade, da dignidade e da liberdade existencial.[32]

Posteriormente, no julgamento da ADO n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4.733, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa na proteção penal contra condutas homofóbicas e transfóbicas, determinando, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, o enquadramento dessas condutas na Lei n. 7.716/1989. O julgamento evidenciou a incidência da proibição de proteção insuficiente em matéria de direitos fundamentais, especialmente diante de violência e discriminação dirigidas a grupos vulneráveis.[33]

A proteção da população LGBTQIA+ revela com clareza a dimensão concretizadora do bloco de constitucionalidade. Em situações de omissão legislativa, discriminação estrutural ou insuficiência das políticas públicas, a Constituição deve ser interpretada em diálogo com os compromissos internacionais de direitos humanos. Os princípios da igualdade e da dignidade,

---

[31] BARRETO, Romeu Sá. **Direito dos autistas: teoria, prática e peças processuais**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 17-30 e p. 67-155.

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF.** Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Ver também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011.

[33] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733/DF.** Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019.

quando lidos à luz da não discriminação e do princípio *pro persona*, fornecem fundamento para uma tutela constitucional que não dependa exclusivamente da existência de legislação específica.

Luciene Angélica Mendes contribui para esse campo ao sistematizar direitos das pessoas LGBTQIA+ e demonstrar que sua proteção envolve múltiplas dimensões: família, identidade, saúde, educação, trabalho, segurança, liberdade, não discriminação e acesso à justiça. A relevância dessa obra para o artigo está em permitir que a tese do bloco de constitucionalidade seja verificada em um grupo cuja proteção constitucional foi, em grande medida, construída por interpretação constitucional, jurisprudência e parâmetros internacionais de direitos humanos.[34]

A tutela dos grupos vulneráveis permite identificar, de modo concreto, as três funções do bloco de constitucionalidade defendidas neste artigo. A função integradora aparece quando tratados internacionais passam a compor o parâmetro de proteção, como ocorre com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A função hermenêutica manifesta-se quando os direitos fundamentais são interpretados segundo a dignidade humana, a igualdade material, a não discriminação e o princípio *pro persona*. A função concretizadora revela-se quando essa interpretação produz efeitos práticos sobre legislação, jurisprudência, políticas públicas e deveres de atuação estatal.

A proteção das pessoas com deficiência, das pessoas autistas e da população LGBTQIA+ demonstra que o bloco de constitucionalidade não é uma categoria abstrata ou meramente acadêmica. Ele repercute diretamente na definição dos deveres do Estado e na ampliação dos instrumentos de tutela jurídica. O bloco permite superar leituras restritivas do catálogo constitucional, reconhecendo que a Constituição de 1988 foi concebida como sistema aberto de proteção da pessoa humana, apto a dialogar com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e com novas demandas sociais.

A atuação judicial, nesse contexto, não deve ser compreendida como substituição permanente da política democrática. A jurisdição constitucional possui papel relevante quando direitos fundamentais são negados por omissão legislativa, discriminação estrutural ou ausência de proteção mínima. Contudo, a concretização duradoura dos direitos dos grupos vulneráveis exige a atuação coordenada dos poderes públicos, com produção legislativa adequada, políticas administrativas efetivas, orçamento público compatível e mecanismos de participação social.

Essa observação impede que o bloco de constitucionalidade seja convertido em instrumento de voluntarismo judicial. Sua utilização exige fundamentação rigorosa, identificação precisa da norma constitucional ou convencional aplicável, demonstração da situação de vulnerabilidade e análise da insuficiência da proteção existente. A expansão material dos direitos fundamentais não elimina critérios jurídicos; ao contrário, exige maior densidade argumentativa para justificar a incidência integrada da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

A tutela dos grupos vulneráveis confirma, portanto, a hipótese central da pesquisa. O bloco de constitucionalidade amplia a proteção dos direitos fundamentais não apenas porque agrega normas ao parâmetro constitucional, mas porque modifica o modo de interpretar e concretizar esses direitos. Ele permite que a Constituição dialogue com tratados internacionais, que a dignidade humana seja densificada por parâmetros convencionais e que situações de

[34] MENDES, Luciene Angélica. **Manual dos direitos das pessoas LGBTQIA+**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 73-141, p. 167-195, p. 233-345, p. 415-431 e p. 499-620.

vulnerabilidade sejam enfrentadas com instrumentos jurídicos mais adequados à complexidade das violações contemporâneas.

Essa conclusão conduz aos resultados da investigação. A análise desenvolvida nos capítulos anteriores permite verificar que o bloco de constitucionalidade exerce função integradora, hermenêutica e concretizadora no constitucionalismo brasileiro. A seção seguinte sistematiza esses achados, indicando em que medida a hipótese foi confirmada e quais limites permanecem na utilização do instituto como mecanismo de expansão material dos direitos fundamentais.

Resultados da investigação

A análise desenvolvida permite identificar que o bloco de constitucionalidade desempenha papel mais amplo do que aquele tradicionalmente associado à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. A pesquisa confirmou que a categoria não se limita à identificação das normas aptas a integrar o parâmetro de controle constitucional. Sua relevância está na capacidade de articular Constituição, tratados internacionais, interpretação constitucional, controle de convencionalidade e tutela reforçada da pessoa humana.

O primeiro resultado alcançado consiste no reconhecimento da função integradora do bloco de constitucionalidade. A Constituição de 1988, ao prever cláusula de abertura no art. 5º, § 2º, admitiu que direitos e garantias não expressos no texto constitucional pudessem ingressar no sistema de proteção fundamental quando decorrentes do regime constitucional, dos princípios adotados pela Constituição ou dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa abertura impede a leitura exaustiva do catálogo constitucional e autoriza a incorporação material de direitos humanos ao horizonte constitucional brasileiro.[35]

O art. 5º, § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não eliminou essa abertura. O dispositivo criou procedimento formal específico para atribuir equivalência de emenda constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado, mas não suprimiu a fundamentalidade material dos direitos previstos em tratados incorporados por rito ordinário. A pesquisa evidenciou, portanto, a coexistência de uma via material de abertura constitucional e de uma via formal de reforço hierárquico.[36]

O segundo resultado corresponde à função hermenêutica do bloco de constitucionalidade. Os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo quando não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, podem orientar a interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a não discriminação, a acessibilidade e a proteção contra violências estruturais são densificadas por

[35] NORMANTON, Anna Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no Direito brasileiro.** Belo Horizonte: CEI, 2022, p. 127-169. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 83-153.
[36] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 415-416. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 183-196.

parâmetros convencionais que favorecem a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a aplicação da norma mais protetiva à pessoa humana.[37]

O terceiro resultado refere-se à função concretizadora do bloco. A incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao horizonte constitucional produz efeitos práticos sobre a atuação dos poderes públicos. O legislador deve observar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro; a Administração Pública deve formular políticas compatíveis com esses parâmetros; e o Poder Judiciário deve interpretar a Constituição e a legislação interna de modo coerente com os direitos humanos. Essa função concretizadora é especialmente relevante nos casos de omissão estatal, proteção insuficiente e discriminação estrutural.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, confirmou a posição normativa diferenciada desses instrumentos no ordenamento brasileiro.[38]

O controle de convencionalidade também se revelou elemento decisivo, ao ampliar os parâmetros de validade das normas internas e exigir diálogo entre Constituição, tratados internacionais e jurisdições de proteção.[39]

Outro resultado relevante diz respeito à tutela dos grupos vulneráveis. A proteção das pessoas com deficiência, das pessoas autistas e da população LGBTQIA+ revela que a função expansiva do bloco de constitucionalidade não se limita ao plano abstrato. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei n. 12.764/2012, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva e a criminalização da homotransfobia demonstram que a Constituição de 1988 pode ser interpretada em diálogo com tratados, princípios internacionais e deveres estatais de proteção reforçada.[40]

A hipótese central foi confirmada. O bloco de constitucionalidade exerce função integradora, ao permitir a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao parâmetro constitucional; função hermenêutica, ao orientar a interpretação da Constituição conforme a dignidade humana, a máxima efetividade e o princípio *pro persona*; e função concretizadora, ao fortalecer a tutela de grupos vulneráveis e o controle das insuficiências estatais. A pesquisa confirma, portanto, que o bloco de constitucionalidade atua como mecanismo de expansão material dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro.

---

[37] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 105-115. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 105-115. SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69-98.

[38] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP.** Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 3 dez. 2008. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25.

[39] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 203-221. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 522-529.

[40] BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019.

Os resultados também indicam limites. O reconhecimento da função expansiva do bloco não elimina a necessidade de rigor metodológico. A utilização de tratados internacionais de direitos humanos como parâmetros constitucionais exige identificação precisa da norma aplicável, demonstração de sua compatibilidade com o regime constitucional brasileiro e fundamentação adequada de sua incidência no caso concreto. A expansão material dos direitos fundamentais não se confunde com abertura ilimitada do sistema jurídico, mas com interpretação constitucional orientada por critérios normativos, convencionais e dogmáticos.

Discussão

Os resultados obtidos permitem retomar a tensão central da pesquisa: o bloco de constitucionalidade deve ser compreendido apenas como categoria de hierarquia normativa ou como instrumento de expansão material dos direitos fundamentais? A resposta construída ao longo do artigo aponta para a segunda possibilidade, sem desconsiderar a importância da primeira. A definição da posição normativa dos tratados internacionais de direitos humanos é relevante, mas insuficiente para explicar toda a força constitucional que esses instrumentos exercem no sistema jurídico brasileiro.

A discussão doutrinária confirma a leitura funcional do bloco de constitucionalidade. Normanton permite compreender o bloco como categoria apta a explicar a estatura das normas de direitos humanos no direito brasileiro; Sarlet reforça essa compreensão ao tratar da abertura material do catálogo de direitos fundamentais; e Alexy fornece fundamento metodológico ao demonstrar que os princípios exigem realização na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas. A conjugação dessas perspectivas permite sustentar que o bloco amplia os parâmetros de interpretação e concretização dos direitos fundamentais.[41] [42] [43]

Sarmento, Mazzuoli, Ramos e Piovesan complementam essa estrutura teórica. A dignidade da pessoa humana fornece o eixo axiológico da abertura constitucional; o princípio *pro persona*, o controle de convencionalidade e o diálogo entre Cortes demonstram que a proteção dos direitos humanos ultrapassa a fronteira estatal; e a Constituição de 1988 revela vocação normativa para dialogar com os sistemas global e regional de proteção da pessoa humana.[44] [45] [46]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela avanço e tensão. A tese da supralegalidade superou a antiga equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação ordinária, mas ainda preserva distância em relação à tese doutrinária da constitucionalidade

[41] NORMANTON, Anna Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no Direito brasileiro.** Belo Horizonte: CEI, 2022, p. 127-169.
[42] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 83-153 e p. 149-180.
[43] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85-120 e p. 121-168.
[44] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69-98 e p. 241-297.
[45] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 175-221. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 506-529.
[46] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 126-128 e p. 415-416.

material ampla. Essa tensão não impede, contudo, que os tratados exerçam função hermenêutica constitucional quando densificam direitos fundamentais.

A proteção dos grupos vulneráveis mostra a utilidade prática dessa leitura. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui equivalência de emenda constitucional e integra o bloco em sentido formal e material. A proteção das pessoas autistas, por sua vez, evidencia a articulação entre tratado internacional, Lei Brasileira de Inclusão e Lei Berenice Piana. A tutela da população LGBTQIA+ demonstra que a ausência de previsão constitucional expressa não impede a construção de proteção normativa fundada na dignidade, igualdade, liberdade e não discriminação, especialmente quando esses valores são interpretados à luz dos direitos humanos.

A análise da ADI n. 4.277, da ADPF n. 132, da ADO n. 26 e do MI n. 4.733 permite visualizar a função concretizadora dos direitos fundamentais em situações de omissão ou insuficiência estatal. A jurisdição constitucional, nesses casos, não criou direitos a partir do vazio normativo; ela interpretou a Constituição a partir de seus fundamentos, princípios e compromissos protetivos. O bloco de constitucionalidade fornece densidade adicional a esse tipo de interpretação, especialmente quando os direitos humanos internacionais reforçam a necessidade de combater discriminações estruturais.[47]

Essa constatação permite afastar duas reduções inadequadas. A primeira consiste em tratar o bloco de constitucionalidade como expediente puramente formal, restrito à identificação de normas com estatura constitucional. A segunda consiste em utilizá-lo como argumento genérico para justificar qualquer expansão judicial de direitos. O bloco deve ser compreendido como categoria dogmática intermediária: ele amplia a proteção constitucional, mas exige fundamentação rigorosa, coerência com o regime constitucional e compatibilidade com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A discussão confirma que a função expansiva do bloco de constitucionalidade depende de três condições. A primeira é a existência de norma internacional de direitos humanos incorporada ao ordenamento brasileiro. A segunda é a compatibilidade dessa norma com os princípios estruturantes da Constituição de 1988. A terceira é a demonstração de que sua aplicação amplia ou densifica a proteção de direito fundamental, sem romper a coerência do sistema constitucional. Atendidas essas condições, o bloco pode atuar como parâmetro material de interpretação e concretização dos direitos fundamentais.

O debate revela, por fim, que a proteção constitucional dos grupos vulneráveis é um dos campos mais adequados para verificar a força normativa do bloco de constitucionalidade. Esses grupos frequentemente enfrentam omissões legislativas, resistência institucional e práticas sociais discriminatórias. A utilização integrada da Constituição e dos tratados internacionais oferece instrumentos mais robustos para enfrentar essas violações, sem abandonar a exigência de fundamentação jurídica controlável.

---

[47] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF.** Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ.** Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF.** Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019.

Considerações finais

A investigação demonstrou que o bloco de constitucionalidade ocupa posição relevante no constitucionalismo brasileiro contemporâneo por permitir uma leitura ampliada da proteção dos direitos fundamentais. A análise desenvolvida confirmou que o instituto não deve ser compreendido apenas como categoria destinada a resolver problemas de hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. Sua importância maior reside na capacidade de integrar normas internacionais ao horizonte constitucional, orientar a interpretação da Constituição e fortalecer a concretização dos direitos fundamentais diante de situações de vulnerabilidade.

O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida o bloco de constitucionalidade atua como instrumento de expansão material da proteção dos direitos fundamentais no Brasil, mediante a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e sua projeção sobre a tutela constitucional dos grupos vulneráveis. A resposta alcançada é positiva: o bloco de constitucionalidade efetivamente amplia a proteção dos direitos fundamentais, desde que utilizado com rigor dogmático, compatibilidade constitucional e fundamentação adequada.

A hipótese foi confirmada em suas três dimensões. A função integradora decorre da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, e da via formal do art. 5º, § 3º; a função hermenêutica manifesta-se na interpretação dos direitos fundamentais à luz da dignidade humana, da máxima efetividade e do princípio *pro persona*; e a função concretizadora revela-se na imposição de deveres práticos aos poderes públicos, especialmente diante de omissões, discriminações estruturais e situações de vulnerabilidade.

A análise da proteção das pessoas com deficiência, das pessoas autistas e da população LGBTQIA+ demonstrou a utilidade concreta do bloco de constitucionalidade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei Berenice Piana e a jurisprudência constitucional sobre união homoafetiva e homotransfobia evidenciam que a proteção constitucional dos grupos vulneráveis não depende apenas da literalidade do texto constitucional. Ela pode ser ampliada por meio da articulação entre Constituição, tratados internacionais de direitos humanos, legislação infraconstitucional e decisões judiciais orientadas pela dignidade humana e pela igualdade material.

O estudo também permitiu identificar limites relevantes. A expansão material dos direitos fundamentais não autoriza uma interpretação ilimitada ou desvinculada do sistema constitucional. O uso do bloco de constitucionalidade exige a identificação da norma internacional aplicável, a demonstração de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, a compatibilidade com os princípios estruturantes da Constituição de 1988 e a explicitação do modo como essa norma densifica ou amplia a proteção de determinado direito fundamental. Sem esses critérios, o instituto corre o risco de ser convertido em argumento retórico ou em instrumento de voluntarismo interpretativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora ainda marcada pela tensão entre supralegalidade e constitucionalidade material ampla, permite o uso hermenêutico dos tratados internacionais como parâmetros de proteção dos direitos fundamentais.

A contribuição científica do artigo está em propor uma compreensão funcional do bloco de constitucionalidade, estruturada pelas funções integradora, hermenêutica e concretizadora. Com isso, foram alcançados os objetivos da pesquisa: examinar a formação do instituto,

investigar a posição dos tratados internacionais de direitos humanos, analisar sua relação com a dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais, discutir o controle de convencionalidade e verificar sua projeção sobre a tutela dos grupos vulneráveis.

As limitações da pesquisa decorrem do próprio recorte adotado. O artigo não pretendeu examinar todos os tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil, nem todos os grupos vulneráveis protegidos pelo sistema constitucional e internacional. A análise concentrou-se em exemplos paradigmáticos capazes de demonstrar a função expansiva do bloco de constitucionalidade, especialmente pessoas com deficiência, pessoas autistas e população LGBTQIA+. Investigações futuras podem aprofundar a incidência do instituto em outros campos, como povos indígenas, migrantes, mulheres, crianças, idosos, população em situação de rua e vítimas de violência institucional.

Conclui-se que o bloco de constitucionalidade representa uma das categorias mais importantes para a compreensão da abertura constitucional brasileira aos direitos humanos. Sua adequada utilização permite superar uma leitura fechada do catálogo de direitos fundamentais, aproximando a Constituição de 1988 dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e oferecendo instrumentos mais robustos para enfrentar violações complexas, discriminações estruturais e insuficiências estatais. O constitucionalismo brasileiro, nessa perspectiva, não se enfraquece ao dialogar com o Direito Internacional dos Direitos Humanos; ao contrário, amplia sua capacidade de proteger concretamente a dignidade da pessoa humana.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRETO, Romeu Sá. **Direito dos autistas: teoria, prática e peças processuais**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADO&numProcesso=26. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 87.585/TO**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 3 dez. 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 349.703/RS**. Rel. Min. Carlos Britto. Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 3 dez. 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 3 dez. 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2343529&numeroProcesso=466343&numeroTema=60. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268. Acesso em: 1 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")** *vs.* **Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros** *vs.* **Brasil**. Sentença de 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 1 jul. 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

MENDES, Luciene Angélica. **Manual dos direitos das pessoas LGBTQIA+**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

NORMANTON, Anna Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: CEI, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

SALES, Leandro Carvalho Martins. O bloco de constitucionalidade como mecanismo de expansão material dos direitos fundamentais: tratados internacionais de direitos humanos e tutela constitucional dos grupos vulneráveis no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026042. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026042.

Recebido em 01/07/2026
Aprovado em 19/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Editores Responsáveis
Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy.